



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado VIEIRA DA CUNHA (PDT/RS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2009.

Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de cópia de dados bancários.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Vieira da Cunha

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 6.286, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, vem à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o propósito de acrescentar dois parágrafos ao artigo 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica o crime de estelionato, dispondo que se a vantagem ilícita foi obtida mediante cópia de dados constantes de documentos de instituição financeira ou transação comercial, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Define ainda que, incidirá nas mesmas penas quem violar, espionar, copiar, fornecer ou imprimir em faixa magnética dados bancários ou de créditos alheios, para obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita. Argumenta o autor que o ordenamento jurídico deve ser aprimorado, devendo acompanhar as peculiaridades dos novos tempos, proporcionando maior segurança na transmissão de dados confiados às instituições financeiras e comerciais.

Reaberto e esgotado o prazo na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e também mérito, conforme a alínea “e” do inciso IV do artigo 32, e inciso I do artigo 54, todos do Regimento Interno da Câmara dos deputados.

A proposição está em consonância com o inciso I do artigo 22, *caput* do artigo 48, e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, constitucional.

No tocante à juridicidade, os Tribunais Superiores firmaram entendimento de que a conduta descrita vem sendo considerada furto qualificado, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1974 – Código Penal, e não estelionato, como propõe o autor.

Neste sentido, importante citar decisão da 3ª seção do Superior Tribunal de Justiça (2008), lavra da Ministra Maria Thereza de Assis Moura:

“... configura crime de furto qualificado a subtração de valores de conta corrente, mediante transferência bancária fraudulenta, sem o consentimento do correntista...”.

Quanto à técnica legislativa, necessário se faz incluir a expressão de redação nova “NR”.

Assim, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.286, de 2009, nos moldes do Substitutivo ora apresentado. No mérito, posiciono-me favoravelmente, uma vez que tal conduta tem reprovação social compatível com ilícito penal.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2013.

Deputado **Vieira da Cunha**

Relator